

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando o Decreto nº 75.074, de 10 de dezembro de 1974, que regulamenta a Lei nº 5.956, de 3 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o emprego de fibras em produtos têxteis;

Considerando o art. 5º da Lei nº 9.933/1999 que determina às pessoas naturais e jurídicas que atuem no mercado a observância e o cumprimento dos atos normativos e Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro; Considerando que é importante para os Estados Partes do Mercosul contar com um Regulamento Técnico harmonizado sobre etiquetagem de produtos têxteis com a finalidade de facilitar o livre comércio;

Considerando que o benefício que o mencionado Regulamento Técnico proporciona aos consumidores, a existência de um instrumento que assegure uma clara e correta identificação da composição dos produtos têxteis, das dimensões e gramatura dos tecidos, do título dos fios, assim como as características do tratamento, limpeza e conservação dos produtos têxteis ao longo de sua vida útil;

Considerando que é necessária a revisão da Resolução GMC Nº 33/07 que aprova o Regulamento Técnico Mercosul de Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado nacionalmente por meio da Resolução Conmetro nº 02/2008, a fim de adequá-la ao desenvolvimento dos avanços tecnológicos e à nova normativa internacional na matéria, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, inserto no Anexo I desta Portaria, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

Art. 2º A Consulta Pública que colheu contribuições da sociedade para a elaboração do Regulamento ora aprovado foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º XX, de XX de XXX de 20XX, publicada no Diário Oficial da União de XX de XX de 20XX, seção 01, página XX.

Art. 3º Os produtos têxteis, inclusive os estocados, deverão ser fabricados, importados e comercializados em conformidade com o Regulamento ora aprovado no prazo máximo de 4 (quatro) meses após a data de publicação desta Portaria.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento das disposições contidas no Regulamento ora aprovado, em todo território nacional, ficará a cargo do Inmetro e das entidades e órgãos de direito públicos delegados.

Art. 5º O Inmetro revisará, em ato específico e no que couber, o Procedimento de Fiscalização e Coleta de Amostras de Produtos Têxteis para a Avaliação da Fidedignidade das Informações, aprovado pela Portaria Inmetro nº 166/2011.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES GERAIS

1. Para efeito do presente Regulamento Técnico, define-se como produto têxtil aquele que é composto exclusivamente de fibras têxteis ou filamentos têxteis ou por ambos, em estado bruto, beneficiado ou semi-beneficiado, manufaturado ou semi-manufaturado, confeccionado ou semi-confeccionado.

1.1. Também são considerados produtos têxteis aqueles que possuem 80% de sua massa, no mínimo, constituída por fibras têxteis ou filamentos têxteis ou por ambos.

2. As exigências deste Regulamento Técnico não se aplicam aos produtos têxteis que se encontrem dentro da empresa e se destinem à exportação para países fora do Mercosul.

Estes produtos devem estar embalados e identificados inequivocamente, para fins de fiscalização.

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS

3. Os produtos têxteis de procedência nacional ou estrangeira, destinados à comercialização deverão apresentar obrigatoriamente as seguintes informações:

a) Nome ou razão social ou marca registrada no órgão competente do país de consumo e identificação fiscal, do fabricante nacional ou do importador ou de quem apõe a sua marca exclusiva ou razão social, ou de quem possua licença de uso de uma marca, conforme o caso.

a.1) Entende-se como “identificação fiscal” os registros tributários de pessoas jurídicas ou físicas, de acordo com as legislações vigentes dos Estados Partes.

b) País de origem precedido das palavras: Feito no (a)... ou Fabricado no (a)... ou “Indústria.” Seguida do adjetivo gentílico do país de origem. Não serão aceitas somente designações através de blocos econômicos, nem indicações por bandeiras de países.

c) Nome das fibras têxteis ou filamentos têxteis e seu conteúdo expresso em percentagem em massa.

d) Tratamento de cuidado para conservação de produto têxtil.

e). Uma indicação de tamanho ou dimensão, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DA DENOMINAÇÃO DAS FIBRAS TÊXTEIS E DOS FILAMENTOS TÊXTEIS

4 Fibra têxtil ou filamento têxtil é toda matéria natural, de origem vegetal, animal ou mineral, assim como toda matéria artificial ou sintética, que por sua alta relação entre seu comprimento e seu diâmetro, e ainda, por suas características de flexibilidade, suavidade, elasticidade, resistência, tenacidade e finura está apta às aplicações têxteis.

4.1. Os nomes genéricos das fibras têxteis, dos filamentos têxteis e suas descrições aceitas constam no

CAPÍTULO IV

DO ENUNCIADO DA COMPOSIÇÃO

5 O nome genérico das fibras têxteis ou filamentos têxteis ou ambos virão acompanhado de seu percentual de participação, em massa, em 100% do produto têxtil, excetuada a participação percentual prevista no item 10. A composição têxtil será consignada em ordem decrescente de participação e em igual destaque.

6 Produto puro ou 100% é aquele que, na sua composição, apresente somente uma fibra têxtil ou filamento têxtil.

6.1. Será aceito em até 2%, em massa, a existência de outra (s) fibra (s) têxtil (eis) ou filamento (s) têxtil (eis) ou ambos, num produto têxtil desde que esta quantidade seja justificada, por ser tecnicamente inevitável, nas boas práticas de fabricação e não seja adicionado de forma sistemática.

6.2. Em um produto têxtil, obtido por um processo cardado, será tolerado 5% em massa de outra(s) fibra(s) têxtil(eis) ou filamento(s) têxtil(eis) ou ambos desde que esta quantidade seja justificada, por ser tecnicamente inevitável, nas boas práticas da fabricação e não seja adicionado sistematicamente

7. Será admitida uma tolerância de 3%, para cada fibra têxtil ou filamento têxtil em separado. Esta tolerância é a diferença entre os percentuais indicados com aqueles que resultem da análise e não será aplicada ao disposto nos itens 6, 8.1 e 10.

8 O produto de lã não poderá ser qualificado de “LÃ VIRGEM OU LÃ DE TOSA” ou ter outra qualquer designação equivalente, se, na sua composição, tiver sido incorporado, no todo ou em parte, lã recuperada, proveniente de produto fiado, tecido, feltrado, aglutinado ou que já tenha sido submetido a qualquer outro procedimento que não permita qualificá-lo como matéria-prima original.

8.1 Num produto qualificado de “LÃ VIRGEM OU LÃ DE TOSA” admite-se uma tolerância de 0,5% de impurezas fibrosas, quando justificada, por motivos técnicos inerentes ao processo de fabricação.

9. Todo produto têxtil composto de duas ou mais fibras têxteis ou filamentos têxteis ou ambos, em que nenhum deles atinja 85% da massa total, será designado pela denominação de cada uma das fibras têxteis ou dos filamentos têxteis ou de ambos e de sua percentagem em massa.

9.1 Toda vez que a participação de uma fibra têxtil ou filamento têxtil, ou cada uma das fibras têxteis ou dos filamentos têxteis de um conjunto for inferior a 15% da composição do produto, tal fibra têxtil ou filamento têxtil, bem como seu conjunto, poderão ser denominados conforme o caso, com a expressão “OUTRA FIBRA” ou “OUTRAS FIBRAS”.

10 A composição de um produto têxtil composto de duas ou mais fibras têxteis e/ou filamentos têxteis, em que uma delas represente, pelo menos, 85% da massa total, poderá ser designada pela:

a) denominação da fibra têxtil ou do filamento têxtil, com sua percentagem de participação;

b) denominação da fibra têxtil ou do filamento têxtil com a indicação “85% como mínimo”.

10.1 No caso das alíneas “a” e “b”, do item 10, não será admitida uma tolerância para menos.

11 Os textos “COMPOSIÇÃO NÃO DETERMINADA” ou “FIBRAS DIVERSAS” são de uso exclusivo nos produtos têxteis cuja composição têxtil seja de difícil determinação.

11.1 A composição têxtil é de “difícil determinação” quando se utiliza no produto têxtil, fibras têxteis ou filamentos têxteis ou ambos, ou ainda partes de produtos têxteis, conforme estabelecido no subitem 13.1, de composição têxtil variável e introdução aleatória, de tal forma que não se pode ter controle sobre a repetitividade de seus componentes, pela variação das quantidades empregadas, pela variação das fibras têxteis e/ou filamentos têxteis utilizados, ou ainda, pela troca simultânea dessas duas variáveis.

12 A denominação “RESÍDUOS TÊXTEIS” deverá ser utilizada quando as matérias-primas forem de varreduras e demais desperdícios ou resíduos têxteis, de diferentes fibras têxteis ou filamentos têxteis ou ambos.

13 Todo produto têxtil confeccionado, composto de duas ou mais partes diferenciadas quanto à composição das respectivas matérias-primas empregadas, deverá indicar a composição têxtil em separado, identificando cada uma delas e efetivamente conter as partes enunciadas.

13.1 A indicação não é obrigatória para cada parte que represente, individualmente, 30 % no máximo, da massa total do produto têxtil. Para a determinação desta percentagem, não serão levados em consideração os forros.

13.1.1 A exceção anterior não se aplica às partes diferenciadas que se enquadrem como forros.

13.2. Quando fio(s) têxtil(eis) for(em) incorporado(s), intrinsecamente ou intimamente, a um tecido composto de outro(s) fio(s) têxtil(eis) distintos, do qual passe(m) a fazer parte integrante, a nova composição têxtil final do mesmo tecido deverá contemplar todas as fibras e/ou filamentos têxteis com seus respectivos percentuais em ordem decrescente de participação.

14. Nos produtos têxteis que possuam uma base ou suporte têxtil, a indicação da composição englobará os elementos têxteis da base e da superfície sempre que ambos tiverem a mesma composição. Se a superfície e a base ou suporte tiverem composições diferentes, serão indicadas as composições da superfície e da base ou suporte de forma distinta.

CAPÍTULO V

DA DETERMINAÇÃO DA COMPOSIÇÃO PERCENTUAL

15. Para a determinação da composição percentual de matéria-prima, não serão levados em consideração os seguintes elementos:

a) suportes, reforços, entretelas, fios de ligação e de junção, ourelas, etiquetas, aplicações, debruns, bordas, chuleios, botões, bolsos, ombreiras, enchimentos, elásticos, acessórios, fitas não elásticas, bem como outras partes que não entrem intrinsecamente na composição do produto confeccionado e com as reservas estabelecidas no Capítulo IV, subitem 13.1.1;

b) agentes incorporantes, estabilizantes, produtos auxiliares de tinturaria e estamparia e outros utilizados no tratamento e acabamento de produtos têxteis.

CAPÍTULO VI

DAS INFORMAÇÕES NO PRODUTO

16 Dois ou mais produtos têxteis, que possuam as mesmas informações e que formem um conjunto que constitua uma unidade de venda, e somente possam ser vendidas como tal, poderão indicar as informações obrigatórias, em uma das partes.

17 As informações obrigatórias deverão ser verídicas e poderão ser indicadas através de etiquetas, selos, rótulos, decalques, carimbos, estampagem ou similares (a partir de agora denominado "meio"). A escolha do "meio" deverá adequar-se ao produto, satisfazendo aos requisitos de indelebilidade e afixação em caráter permanente.

18. Os caracteres tipográficos utilizados nas informações obrigatórias, tanto no produto como na embalagem, devem estar em igual destaque, devem ser facilmente legíveis, claramente visíveis e satisfazer aos requisitos de indelebilidade. Sua altura não deverá ser menor que 2 mm. O "meio" deverá ser fixado de forma permanente, em local de fácil visualização em cada unidade ou fração do produto.

18.1 Entende-se como "permanente", os caracteres que não se dissolvam e nem desbotem, ou do "meio" que não se solte e acompanhe o produto ao longo de sua vida útil, quando se aplicar os procedimentos de limpeza e conservação indicados.

18.2. Entende-se por "caracteres facilmente legíveis", aqueles caracteres cujo tamanho, forma e cor permitam fácil leitura.

18.3 Entende-se como "claramente visíveis", o indicativo cuja localização seja de fácil visualização.

19. Nas informações obrigatórias não serão aceitas abreviaturas, exceto nos casos de tamanho, forma societária, sigla de identificação fiscal, razão social ou marca ou nome, quando forem assim registradas.

20. As informações estabelecidas no Capítulo II poderão ser adicionadas outras, desde que não sejam contraditórias entre si.

21 O idioma utilizado deverá ser aquele do país de consumo, sem prejuízo de utilização de outros idiomas.

21.1 As informações obrigatórias poderão constar em um ou vários "meios", determinados no item 17, ou, se possível, em ambos os lados do mesmo. No caso de que o produto contenha um "meio" com a composição têxtil em um idioma distinto ao do país de consumo, será adicionado outro com as denominações definidas no Anexo A, deste Regulamento Técnico.

Este "meio" adicional poderá ser colocado em forma contínua ou justaposto. Neste último caso não deve ocultar a informação original.

22. Quando a marca, a razão social ou o nome fantasia for igual a algum nome genérico das fibras têxteis ou filamentos têxteis constantes no Anexo A deste Regulamento Técnico, a indicação da composição têxtil deverá ser informada em maior destaque que a marca, razão social ou nome fantasia.

CAPÍTULO VII

TRATAMENTOS DE CUIDADO PARA A CONSERVAÇÃO

23 A informação sobre os tratamentos de cuidado para a conservação é obrigatória. A declaração desta informação deve estar de acordo com a norma ABNT NBR NM ISSO 3758:2013. Esta informação poderá ser indicada por símbolos ou textos ou ambos, ficando a opção a cargo do fabricante ou do importador ou daquele que apõe sua marca exclusiva ou razão social ou de quem possua licença de uso de uma marca, conforme o caso. São alcançados por esta obrigatoriedade, os seguintes processos: lavagem, alvejamento, secagem, passadoria e cuidado têxtil profissional, que deverão ser informados na sequência descrita.

23.1 O uso dos códigos de cuidado usando símbolos, descritos na norma ABNT NBR NM ISSO 3758:2013, deverá obedecer a sequência descrita, considerando o que segue:

a) A sequência descrita poderá ser apresentada na forma horizontal em uma ou mais linhas ou em uma só coluna.

b). Se todos os processos principais de conservação forem indicados como "não permitidos" deverá informar no meio como "produto descartável".

c). Se o processo de lavagem for indicado como "não permitido" deverá ser indicado o processo de limpeza profissional (seco ou úmido).

d) Se o processo de secagem em tambor é indicado como "não permitido" deverá ser indicado um ou mais símbolos de secagem natural que correspondam.

e) Se for indicado o processo de secar em tambor poderá ser indicado um ou mais símbolos de secagem natural.

23.2 No caso de declarar a informação sobre os tratamentos de cuidado para a conservação por meio de símbolos e textos, cada texto deverá ser o correspondente ao símbolo indicado.

24 Os símbolos relativos aos tratamentos de cuidados para a conservação deverão estar inscritos num quadrado imaginário de, no mínimo, 16 mm² de área e ser de igual destaque, facilmente legíveis e claramente visíveis.

24.1 Os símbolos adicionais (Cruz de Santo André, uma barra, dupla barra e pontos) não serão levados em consideração no tamanho do símbolo, ou seja, não devem fazer parte do quadrado imaginário.

25 Os produtos têxteis que contiverem detalhes, como bordados, aplicações em geral, estampas, debruns ou assemelhados, ou partes não têxteis, poderão apresentar a informação adicional referente a essas partes em forma separada das informações obrigatórias do produto.

25.1 No caso que o produto seja confeccionado com partes diferentes quanto a sua composição têxtil, ou incorporado a outras partes não têxteis, deverão ser indicados os símbolos ou os textos adequados ou mais razoáveis, para o produto como um todo.

25.2 Colchões, colchonetes, almofadas, almofadões e travesseiros estão isentos da informação obrigatória dos processos de conservação, exceto aqueles cuja a cobertura têxtil é removível.

CAPÍTULO VIII

DA MARCAÇÃO DA EMBALAGEM

26 A impressão das informações obrigatórias na embalagem, não isenta os produtos contidos nela, em ter as informações exigidas no Capítulo II, com as seguintes exceções:

26.1 No caso de fraldas, lenços de bolso, guardanapos, babadores, meias em geral, luvas, confecções fabricadas em máquinas tipo RASCHEL, colchas tipo crochê, mosquiteiros e produtos confeccionados sem costura, que possuam as mesmas características e composição têxtil, embalados, poderão indicar as informações obrigatórias apenas na embalagem, ou em seu interior, através de um "meio", desde que seja possível sua visualização.

26.1.1 Quando na embalagem contiver mais de uma unidade deverá constar claramente o número de unidades e a impossibilidade de serem vendidos separadamente.

26.2 Os produtos têxteis representados por telas aglomeradas obtidas a partir da superposição de véus de carda poderão apresentar suas informações obrigatórias na embalagem. Quando a embalagem contiver mais de uma unidade, deverá constar claramente o número de unidades e a impossibilidade de serem vendidos separadamente.

27 Quando a embalagem for hermeticamente fechada, e as informações obrigatórias que constem no produto ou em um "meio" introduzido na embalagem não puderem ser vistas desde seu interior, na embalagem deverá ser indicado, pelo menos, a composição têxtil, o país de origem e o tamanho ou dimensão.

28 Nos produtos de cama, mesa, cozinha, banho e cortinas, quando embalados, a informação relativa a composição têxtil, ao país de origem e as dimensões de cada componente, deverão constar na embalagem, ou também poderá ser usado no interior da embalagem algum "meio" de informação, desde que seja possível sua visualização através da embalagem.

CAPÍTULO IX

MARCAÇÃO DE FIOS E PASSAMANARIAS DESTINADOS AO COMÉRCIO

29 Nos fios, filamentos, barbantes e linhas de costura, as informações obrigatórias serão as correspondentes ao Capítulo II, item 3, alíneas "a", "b" e "c" e um valor relativo ao título, expressado no sistema Tex, podendo ser empregado, adicionalmente, e sem prejuízo, outro(s) sistema(s) de titulação.

30 As informações obrigatórias, de que trata o item anterior, deverão estar indicadas nos conicais, tubetes, cops, nos flanges dos carretéis e núcleos, de forma que sejam facilmente legíveis. Caso não seja possível, as informações obrigatórias poderão estar afixadas na embalagem, ou nas cintas ou nas braçadeiras que envolvam cada unidade de venda, como nas meadas ou novelos.

31 Fitas, galões, trancelins, franjas, viés, elásticos, sianinhas, rendas, ziguezagues e similares deverão trazer as indicações determinadas no Capítulo II, item 3 alíneas “a”, “b”, e “c” na cinta ou braçadeira que envolva cada unidade de venda.

31.1 No caso de venda fracionada, a composição têxtil deverá estar à vista do consumidor até a venda total da peça.

CAPÍTULO X

DA MARCAÇÃO DE TECIDOS DESTINADOS AO COMÉRCIO

32 Os tecidos destinados ao comércio deverão ter as informações dispostas no Capítulo II, item 3, alíneas “a”, “b”, “c”, e “d” e as relativas à largura, de forma visível no núcleo (cilindros, talas, tabuleiros ou similares) ou ser afixada na lateral da peça de tecido, ou na orela, neste último caso, em toda a extensão da peça de tecido e a intervalos não superiores a 2 m.

33 No caso de venda fracionada, as informações exigidas no Capítulo II, item 3, alíneas “c”, “d” e a relativa à largura, deverão permanecer à vista do consumidor até a venda total da peça.

34 Os retalhos destinados ao comércio ou vendidos no comércio deverão ter a informação da composição têxtil indicada da forma que se julgue conveniente.

34.1 Se entende por retalhos às frações de tecidos que não excedam a 4 m².

CAPÍTULO XI

DA MARCAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO

35 Os tecidos destinados à indústria de transformação consignarão as informações estabelecidas no item 32 e a relativa à gramatura do tecido, no produto e no documento de venda ou outro documento que seja oficialmente aceito com as exigências previstas, desde que neste conste claramente a relação com o documento de venda ou com o tecido.

36 No caso de retalhos ou partes de produtos destinados à indústria de transformação, as informações de que trata o Capítulo II, item 3, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e a relativa à gramatura, serão indicadas no produto e no documento de venda, ou outro documento que seja oficialmente aceito com as exigências previstas, desde que neste conste claramente a relação com o documento de venda ou com o produto.

37 Os fios e filamentos acabados destinados à indústria de transformação consignarão as informações estabelecidas no item 29 e indicadas no produto como determinado no item 30 como também no documento de venda ou outro documento que seja oficialmente aceito com as exigências previstas, desde que neste conste claramente a relação com o documento de venda ou com o produto.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

38 Ficam isentos da obrigatoriedade de indicar as informações previstas no Capítulo II os produtos têxteis incluídos no Anexo B do presente Regulamento Técnico.

39 Para este Regulamento Técnico, as informações obrigatórias relativas às medidas deverão ser as previstas no Sistema Internacional de Unidades (SI).

ANEXO A

DENOMINAÇÃO E DESCRIÇÃO DAS FIBRAS TÊXTEIS E DOS FILAMENTOS TÊXTEIS Nº DENOMINAÇÃO DESCRIÇÃO DAS FIBRAS E FILAMENTOS

01 Lã Fibra proveniente do tosqueio de ovinos. (Ovis aries).

02 Alpaca, Lhama, Camelo, Cabra, Cachemir, Mohair, Angorá, Vicunha, Iaque, Guanaco, Castor, Lontra, precedidos ou não pela expressão: “Pelo de”

Fibra proveniente do tosqueio dos animais: alpaca, lhama, camelo, cabra, cabra de Cachemir, cabra de Angorá (Mohair), coelho de Angorá (angorá), vicunha, iaque, guanaco, castor, lontra.

03 “Pêlo de” ou “crina de”, com indicação da espécie animal Pêlo de outros animais não mencionados nos itens 1 e 2.

04 Seda Fibra proveniente exclusivamente das larvas de insetos sericígenos.

05 Algodão Fibra proveniente das sementes de planta de algodão. (*Gossypium* sp).

06 Capoque Fibra proveniente do interior do fruto do Kapoc (*Ceiba pentandra*).

07 Linho Fibra proveniente do líber do talo do linho (*Linum usitatissimum*).

08 Cânhamo Fibra proveniente do líber do talo do Cânhamo (*Cannabis sativa*).

09 Juta Fibra proveniente do líber do talo da planta do gênero *Corchorus*, espécies *olitorius* e *capsularis*.

10 Abacá Fibra proveniente das vagens das folhas da *Musa textilis*.

11 Alfa Fibra proveniente das folhas da *Stipa tenacissima*.

12 Coco Fibra proveniente do fruto dos Cocos *nucifera*.

13 Retama ou Giesta Fibra proveniente do líber do talo do *Cytisus scoparius* ou do *Spartum junceum* ou de ambos.

14 Kenaf ou Papoula de São Francisco Fibra proveniente do líber do talo do *Hibiscus cannabinus*.

15 Rami Fibra proveniente do líber do talo da *Boehmeria nivea* e da *Boehmeria tenacissima*.

16 Sisal Fibra proveniente das folhas do *Agave sisalana*.

17 Sunn (Bis Sunn) Fibra proveniente do líber do talo da *Crotalaria juncea*.

18 Anidex

Fibra formada de macromoléculas lineares que apresentam em sua cadeia uma ou mais ésteres de álcool monohidrico e ácido acrílico em pelo menos 50% em massa.

19 Henequen (Ter Henequen) Fibra proveniente do liber do talo do *Agave fourcroydes*.

20 Maguey (Quarter Maguey) Fibra proveniente do líber do talo do *Agave cantala*.

21 Malva Fibra proveniente do *Hibiscus sylvestres*.

22 Caruá (Caroá) Fibra proveniente da *Neoglazovia variegata*.

23 Guaxima Fibra proveniente da *Abutilon hirsutum*.

24 Tucum Fibra proveniente do fruto da Tucumã *Bactris*.

25 Pita (Piteira) Fibra proveniente das folhas da *Agave Americana*.

26 Acetato Fibra de acetato de celulosa na qual entre 92% e 74% dos grupos hidróxilos estão acetilados.

27 Alginato Fibra obtida a partir de sais metálicos do ácido alginico.

28 Cupramonio (Cupro) Fibra de celulose regenerada obtida pelo procedimento cuproamoniaco.

29 Modal

Fibra de celulose regenerada obtida pelos processos que permitam alta tenacidade e alto módulo de elasticidade em estado úmido. Estas fibras devem ser capazes de resistir quando estão úmidas uma carga de 22,5 g aproximadamente por Tex. Abaixo desta carga, o alongamento no estado úmido não deve ser superior a 15%.

30 Protéica

Fibra obtida a partir de substâncias protéicas naturais regeneradas e estabilizadas sob a ação de agentes químicos.

31 Triacetato

Fibra de acetato de celulosa do qual pelo menos 92% dos grupos hidroxilos estão acetilados.

32 Viscose (a) Poderá ser adicionado, entre parênteses, a matéria prima celulósica utilizada para a obtenção do filamento, por exemplo:

Viscose (bambu), viscose (eucalipto), etc.

Fibra de celulose regenerada obtida mediante o procedimento viscoso para o filamento e para a fibra descontínua.

33 Acrílico (a) Fibra formada por macromoléculas lineares que apresentam em sua cadeia acrilonitrilo, pelo menos, 85% em massa.

34 Clorofibra

Fibra formada por macromoléculas lineares que apresentam em sua cadeia monômera de vinil ou cloro de vinil, em mais de 50% em massa.

35 Fluorofibra Fibra formada por macromoléculas lineares, obtidas a partir de monômeros alifáticos fluorocarbonados.

36 Aramida

Fibra em que a substância constituinte é uma poliamida sintética de cadeia, em que no mínimo 85% das ligações de amidas são feitas diretamente a dois anéis aromáticos e cujo número de conexões imidas, nos casos que estas existam, não podem exceder ao das conexões amidas.

37 Poliamida

Fibra formada de macromoléculas lineares sintéticas que têm em sua cadeia a repetição de grupos funcionais amidas unidas em, no mínimo, 85% a radicais alifáticos, aromáticos ou ambos.

38 Poliéster

Fibra formada de macromoléculas lineares que apresentam em sua cadeia um ester de um diol e ácido tereftálico, pelo menos, em 85% em massa.

39 Polietileno Fibra formada de macromoléculas lineares saturadas de hidrocarbonetos alifáticos não substituídos.

40 Polipropileno

Fibra formada de macromoléculas lineares de hidrocarbonetos alifáticos saturados, donde um de cada dois átomos de carbono, tem um grupo metil, não substituído em posição isotáctica sem substituições ulteriores.

41 Policarbamida

Fibra formada de macromoléculas lineares que apresentam na cadeia a repetição do grupo funcional ureia.

42 Poliuretano

Fibra formada de macromoléculas lineares que apresentam na cadeia a repetição do grupamento funcional uretana.

43 Vinilal

Fibra formada de macromoléculas lineares cuja cadeia é constituída de álcool polivinílico com nível de acetilação.

44 Trivinil

Fibra formada de um terpolímero de acrilonitrilo, de um monômero vinílico clorado e um terceiro monômero vinílico, do qual nenhum representa mais de 50% da composição, em massa.

45 Elastodieno

Fibra elástica composta de poliisopropeno natural ou sintético, ou composta por um ou mais dienos polimerizados com ou sem monômeros vinílicos. Esta fibra elástica quando é estirada três vezes sua longitude inicial, recupera rapidamente quando desaparece a solitação.

46 Elastano

Fibra elástica constituída de poliuretano segmentado em pelo menos 85% de massa. Esta fibra elástica quando é estirada três vezes sua longitude inicial, recupera rapidamente quando desaparece a solitação.

47 Vidro Têxtil Fibra constituída de vidro.

48 O nome correspondente do material do qual está composta a fibra, por exemplo:

Metal (metálica, metalizada), amianto, papel, precedidos ou não da palavra "fio de" ou "fibra de".

Fibras obtidas a partir de outros produtos naturais, artificiais ou sintéticos não mencionados especificamente na presente lista.

49 Modacrílico

Fibra formada de macromoléculas lineares que apresentam na cadeia uma estrutura acrilonitrílica, entre 50% e 85% em massa.

50 Liocel

Fibra celulósica regenerada obtida por um método de dissolução em um solvente orgânico e fiado, sem formação de derivados.

51 Polinósico (a) Fibra cortada ou filamento contínuo, de elevada tenacidade, formados de macromoléculas lineares de celulose regenerada.

52 Polilático

Fibra manufaturada em que a substância que forma a fibra está composta por unidades de éster de ácido láctico derivado de açúcares naturais, em, pelo menos 85% em massa

53 Carbono

Fibra obtida por pirólisis, até a carbonização, de fibras sintéticas.

54 Bambu natural Fibra proveniente do Dendracalamus giganteus.

55 Lastol (Elastolefina) Fibra elástica, de ligações cruzadas, com 98% de seu peso composto de etileno e outra unidade de olefina.

ANEXO B

PRODUTOS TÊXTEIS QUE NÃO ESTÃO SUJEITOS AO CUMPRIMENTO DESTE REGULAMENTO

- 01 Absorventes higiênicos, tampões, protetores diários, fraldas descartáveis e similares
- 02 Adornos para cabelos
- 03 Almofadas porta alfinetes
- 04 Apliques têxteis
- 05 Artigos funerários
- 06 Artigos têxteis de proteção e segurança, tais como cintos de segurança, coletes salva-vidas e a prova de bala, roupas de proteção contra fogo
- 07 Artigos têxteis de selaria, exceto vestuários
- 08 Artigos têxteis usados em animais
- 09 Artigos têxteis utilizados para adornar ou vestir brinquedos
- 10 Bancos para automotivos
- 11 Barracas de acampamento
- 12 Botões forrados
- 13 Brinquedos
- 14 Cabides com forração têxtil
- 15 Calçados
- 16 Capas de livros
- 17 Capas para automotivos e aparelhos domésticos, botijões de gás e galões de água
- 18 Chapéus de feltro
- 19 Cintos
- 20 Cabos
- 21 Cordas para instrumentos musicais
- 22 Cordões para calçados
- 23 Correias de transmissão
- 24 Embalagens
- 25 Bandeiras, escudos e estandartes
- 26 Estojos para maquiagem, manicure, óculos, cigarros, charutos, isqueiros, pentes e similares
- 27 Estopas
- 28 Etiquetas
- 29 Flores artificiais
- 30 Guarda-chuvas/sombrinhas
- 31 Guarda-sóis
- 32 Ligas e cintas têxteis para amarração, movimentação e elevação de cargas
- 33 Lonas e encerados (coberturas de caminhões e gazebos)
- 34 Malas, bolsas, carteiras, sacolas e assemelhados
- 35 Panos de limpeza em geral
- 36 Paraquedas
- 37 Roupas usadas (devendo colocar a informação “roupa usada”, em cada produto)
- 38 Protetores de cafeteiras e de chaleiras
- 39 Revestimentos utilizados em tábuas de passar roupas bem como suas capas
- 40 Roupas de mergulho
- 41 Suspensórios
- 42 Telas para quadros
- 43 Toalhinhas individuais compostas de vários elementos têxteis e cuja superfície não exceda a 500 cm²
- 44 Produtos têxteis utilizados em equipamentos esportivos (parapentes, velas, etc.)
- 45 Viseiras
- 46 Pulseiras de relógio

- 47 Luva térmica
- 48 Prendedor de mangas de camisa (abotoaduras)
- 49 Bolsa de tabaco
- 50 Artigos de toalete, exceto toalhas, cortinas e tapetes
- 51 Fechos corrediços
- 52 Barreira para contenção de vazamento
- 53 Linhas de pesca
- 54 Móveis
- 55 Coador de café
- 56 Cordões (utilizados em pen-drive, chaveiros, crachás, etc.)
- 57 Munhequeiras, joelheiras e similares
- 58 Leques
- 59 Enfeites natalinos e similares
- 60 Pesos utilizados para prender portas